Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10783.903279/2008-34

Processo nº	10783.903279/2008-34
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.959 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	08 de julho de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CONSTRUTORA EPURA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. INDÉBITO DE ESTIMATIVA. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do §3º do art. 67 do Regimento Interno vigente, não pode ser conhecido o Recurso Especial tirado contra Acórdão que adotou entendimento estampado em súmula de jurisprudência deste CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do apelo.

In casu, a Turma Ordinária adotou o entendimento consubstanciado no teor da Súmula CARF nº 84: *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 87 a 97) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão nº 1802-000.851 (fls. 62 a 68), proferido pela C. 2ª Turma Especial da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 30 de março de 2011, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, reconhecendo a procedência do crédito pleiteado e homologando a compensação pretendida. Confira-se:

> *Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*
>
> *Ano calendário: 2002*
>
> *Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.*
>
> *Restando comprovado nos autos que houve recolhimento de IRPJ por estimativa relativo a determinado período de apuração no curso do ano calendário, mas não utilizado para o mesmo período, não há óbice que o valor seja indicado para compensação de IRPJ por estimativa em período de apuração posterior no mesmo ano calendário.*

Em resumo, a contenda tem como objeto DCOMPs referentes a compensação das estimativas de IRPJ de julho e agosto de 2002, com crédito oriundo do recolhimento indevido de outra estimativa de IRPJ, ainda no mesmo ano-calendário.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

> *O presente processo traz como peça inicial a Manifestação de Inconformidade (fls.01/03) interposta em face do Despacho Decisório (fl.04), em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 36679.46184.021204.1.3.047068, fls.05/06, transmitida em 02/12/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 5993: R$ 4.205,21 e 3.465,37) por estimativa apurados em julho e agosto/2002, respectivamente, no total de R$ 7.670,58, com alegado crédito decorrente de estimativa de IRPJ (código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) no valor de R$ 7.670,58.*
>
> *Por meio do mencionado despacho decisório de 12.08.2008, fl.04, foi indeferido parcialmente o pedido, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de R$ 4.287,75, ante a constatação de que o valor do crédito original de R$ 7.670,58 , a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R$ 3.382,83.*
>
> *(...)*

Documento nato-digital

5 Irresignado, o interessado apresenta a manifestação de inconformidade às fls.1/3, dizendo que, com base no direito e na legalidade, pretende seja revista a homologação parcial.

6 Alega que a compensação se deu quando da transmissão da DCTF original, e não no Perdcomp de 02.12.2004, cuja transmissão foi apenas para "atender a uma necessidade do sistema da DCTF", já que este exige o número de identificação do Perdcomp.

7 Por isso, prossegue, "a transmissão da PER/DCOMP para atender a uma necessidade de sistema não pode ser considerada como marco para cobrança de tais penalidades", razão por que "não há que se cobrar juros e multa dos créditos em questão, uma vez que foram devidamente compensados no tempo certo".

8 Aduz que "ao se considerar a compensação havida na DCTF original, os créditos serão extintos naquela data, inteligência do art. 156, II, do CTN", havendo "que se verificar o disposto no artigo 151, III".

9 Requer: a) "seja acatada a compensação primeira havida na DCTF original, procedendo à extinção do respectivo crédito tributário"; b) "para fins de certidão, seja suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, III, do CTN";

c) seja, por fim, julgado extinto o processo administrativo constante do pórtico, homologando-se a compensação integralmente.".

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 1227.440 de 30 de novembro de 2009 (fls.35/38), cientificado ao interessado em 22/01/2010 (AR fl.41).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.35):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO RECONHECIDO INSUFICIENTE.

Mantém-se o despacho decisório de homologação parcial da compensação declarada, se não elididos os seus fundamentos de fato e de direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 22/02/2010, fls.42/45, trazendo os seguintes argumentos, em síntese, para contraditar a decisão recorrida:

Que em nenhum momento se pretendeu que fosse considerada a compensação com a entrega da DCTF, mas tão somente a sua informação, uma vez que à época (2002) não havia a PERDCOMP;

Que, embora a DCOMP seja instrumento competente para informar a compensação havida a SRF, não se pode onerar o Contribuinte que operou a

Documento nato-digital

> *compensação com base em seus créditos, mas não informou ou o fez tardiamente.*
>
> *Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão ora recorrido, acatando a compensação realizada tal como foi na contabilidade do Contribuinte, ou seja então cancelado todo o processo administrativo a partir do Despacho Decisório, retornando o prazo do Contribuinte para se manifestar quanto ao Termo de Intimação que deve ser emitido.*

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, por entender que não havia prova bastante de seu direito creditório, mantendo o r. Despacho Decisório. Inconformados, a Recorrida apresentou *Apelo* a este E. CARF (fls. 51 a 54), reiterando suas alegações e demonstrações de defesa, restando este julgado procedente para homologar integralmente a pretensão compensatória.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 72 e 73), que foram incluídos em pauta de julgamento, mas restaram rejeitados por meio do v. Acórdão nº 1802-001.002 (fls. 75 a 77).

Sequencialmente, foi interposto pelo N. Procurador o Recurso Especial sob análise, demonstrando a existência de divergência jurisprudencial regimentalmente exigida já na época do seu manejo, alegando que estimativas não são aptas a formar crédito pelo seu indébito antes do encerramento do ano-calendário, momento em que deverá ser levada à apuração do saldo de tributo devido.

Processado, o Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1106 a 108, concluindo que *entre as ementas e os votos condutores dos arestos (recorrido e paradigmas) verifica-se que o tratamento foi diferenciado vez que, no recorrido, conclui-se que o recolhimento a título de estimativas em montante maior que o devido faz gerar indébito passível de repetição pela via da compensação. Já o acórdão paradigma concluiu que, após o término do ano-calendário, não é dado ao contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos a título de estimativa, tampouco indicar tais valores como créditos em DCOMP, pois o eventual pagamento a maior de estimativa também é absorvido no cálculo do IRPJ efetivamente devido e, por inerência, repercute na composição do saldo positivo ou negativo do imposto. Ao sujeito passivo cabe, portanto, solicitar a restituição ou compensar eventual saldo negativo de IRPJ.*

Cientificada, a Contribuinte não ofertou Contrarrazões.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF instituído pela Portaria nº 256/2009.

Como antes relatado, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Ao seu turno, pretende a ora Recorrente a reforma do v. Acórdão nº 1802-000.851, para deixar de homologar a compensação manobrada pela Contribuinte, defendendo que recolhimentos indevidos de estimativas, de IRPJ e CSLL, *per si* e diretamente, não são aptos para formar crédito liquido e certo, na medida que, ao final do período de apuração, devem ser computados no saldo dos tributos efetivamente devidos.

Conclui que *considerando que os recolhimentos efetuados por estimativa mensal são absorvidos no cálculo do IRPJ devido ao final do exercício (e, por inerência, passam a compor o saldo positivo ou negativo da contribuição), não há possibilidade de compensá-los com outros débitos após o encerramento do ano-calendário, em face da inexistência de crédito.*

Ocorre que, analisando o *Apelo* sob escrutínio, verifica-se que o v. Acórdão ora recorrido, está em perfeita consonância com entendimento sumular deste E. CARF, estampado na **Súmula CARF nº 84**, de modo que a pretensão recursal da Fazenda Nacional colide frontalmente com o seu teor. Confira-se:

> ***Súmula CARF nº 84***
>
> *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

Posta tal ocorrência, revela-se a atração do disposto no §3º do art. 67 do RICARF vigente:

Documento nato-digital

> *Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*
> (...)
> *§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Observa-se que existe clara e objetiva vedação ao cabimento de Recursos Especial interpostos dentro das circunstâncias processuais que agora se apresentam, com a devida ressalva regimental do momento da edição da súmula, podendo a superveniência da edição de nova súmula obstar o conhecimento do *Apelo* interposto e admitido por despacho, em momento anterior.

Não há margem para dúvidas sobre a ocorrência de tal hipótese.

Inclusive, muito recentemente, esta mesma C. 1ª Turma da CSRF, por meio do v. Acórdão nº 9101-004.819, de relatoria da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner e votação unânime em relação a tal tema, publicado em 25/03/2020, decidiu por não conhecer de Recurso Especial tirado contra a Súmula CARF nº 118, ainda que antes da sua edição. Confira-se:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. DESMUTUALIZAÇÃO. SUMULA CARF 118. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso concreto, a decisão recorrida adotou o entendimento posteriormente positivado na Súmula CARF nº 118 (''caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial''), não cabendo a interposição de recurso especial contra a posição adotada.*

Por tais motivos, não merece conhecimento o Recurso Especial apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Documento nato-digital